RECURSO ESPECIAL Nº 1.858.481 - SP (2020/0012030-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT E OUTRO(S) - SP148615
RECORRIDO	:	SPORTFOOD FRANCHISING E LICENCIAMENTO S/A
ADVOGADO	:	LEONARDO PASCHOALÃO - SP299663

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pelo **Município de São Paulo**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 152):

> *Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Alegação de não incidência sobre receitas provenientes de contrato de franquia. Procedência. Contrato complexo que extrapola a simples prestação de serviços. Precedentes desta corte. Recurso denegado.*

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação ao item 17.08 da Lei Complementar nº 116/2003, sustentando, em resumo, a incidência do ISS sobre os contratos de franquia celebrados pela ora recorrida, sendo certo que, *"embora o julgado recorrido tenha se valido de entendimentos traçados pelo STJ a refutar a tributabilidade desse tipo de serviço, é certo que os ventos atuais daquela Corte não mais se inclinam nesse sentido. É de se crer que até mesmo por reflexo do posicionamento do STF sobre a matéria, incluindo a discussão dentro das matérias de repercussão geral no julgamento do RE 603.136, tem o STJ adotado posicionamento diverso."* (fls. 177/178).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Quanto à matéria de fundo, qual seja, *"Incidência do ISS sobre os contratos de franquia"*, ressalta-se a existência de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE 603.136/RJ - Tema 300**.

Em recursos versando sobre temas afetados à repercussão geral, o STF tem determinado o retorno dos processos para os Tribunais de origem a fim de que

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0603F10F-512D-4D14-AB97-9318A5BBC4D1

aguardem o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia. A propósito:

> *EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) INCIDENTES SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR. LEIS 10.168/2000 E 10.332/2001. AFETAÇÃO SUPERVENIENTE DO TEMA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.*
> *1. No âmbito do Plenário Virtual, o Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria afetar a presente controvérsia à sistemática da repercussão geral em momento posterior ao julgamento do acórdão recorrido. Tema 914: RE-RG 928.943, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 13.09.2016.*
> *2. Em decorrência de fato jurídico superveniente, a sistemática de precedentes obrigatórios impõe a devolução ao Tribunal de origem dos presentes autos para que o feito seja sobrestado até a definição do mérito do Tema. 3. Embargos de declaração providos, para fins de infirmar a cadeia processual construída em sede extraordinária no presente processo e determinar a devolução dos autos à origem, nos termos dos arts. 1.036 do CPC/15 e 328 do RISTF.*
> (**ARE 934095 AgR-ED-ED**, Relator(a): Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 22/11/2016).
>
> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSO VERSANDO A MATÉRIA – SOBRESTAMENTO – MANUTENÇÃO. O tema atinente à constitucionalidade da cobrança de contribuições sociais em face das atividades das cooperativas em geral, tendo em conta a distinção entre "ato cooperativo típico" e "ato cooperativo atípico", teve repercussão geral admitida pelo denominado Plenário Virtual no Recurso Extraordinário nº 672.215/CE, da relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. A matéria de fundo, tanto no mencionado recurso como neste extraordinário, diz respeito à definição da incidência ou não desses tributos sobre as receitas decorrentes de tais atos. Impõe-se aguardar o julgamento do mérito do paradigma, considerados o regime da repercussão geral, presentes os processos múltiplos, e a possibilidade de revisão do entendimento.*
> (**RE 594695 AgR-AgR**, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 25/5/2015).
>
> *Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Legitimidade da cobrança de PIS e COFINS, tendo por fato gerador a locação de bens imóveis. Matéria*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0603F10F-512D-4D14-AB97-9318A5BBC4D1

> *constitucional. Repercussão geral reconhecida. RE-RG 599.658. 3. Embargos de declaração acolhidos para determinar a devolução à origem com base no disposto no art. 543-B do CPC.*
> (**RE 543799 AgR-ED**, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 3/8/2015).

ANTE O EXPOSTO, **determino a devolução dos autos**, com a respectiva baixa, ao ilustrado Tribunal de origem, onde, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, deverá ser realizado o juízo de conformação ou manutenção do acórdão local frente ao que decidido pela Excelsa Corte.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro Sérgio Kukina, Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0603F10F-512D-4D14-AB97-9318A5BBC4D1